



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 871, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta o Serviço de Diligências Externas no âmbito do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, incisos XX e XXII, da [Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993](#), e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes metodológicas e de controle dos trabalhos externos realizados pelos servidores do Ministério Público Federal no exercício da atividade-fim e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.011123/2020-72, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço de Diligências Externas, quanto aos procedimentos investigatórios da atividade finalística, no âmbito do Ministério Público Federal.

§ 1º Considera-se diligência externa o ato pelo qual o servidor realiza diligências fora das dependências das unidades administrativas, com o objetivo de obter, de forma direta ou por meio de terceiros, elementos que possibilitem a instrução de procedimentos extrajudiciais, inclusive procedimentos disciplinares, ou processos judiciais.

§ 2º Para efeitos desta Portaria, não são consideradas como atividade de diligências externas:

I - a diligência virtual ou o trabalho de pesquisa em sistemas informatizados ou em base de dados realizado por servidores credenciados no Sistema de Pesquisa e Análise - SISPEA;

II - a entrega de documentos de cunho meramente administrativo e a busca e entrega de carga processual; e

III - a entrega de expedientes do Ministério Público Federal, inclusive relacionados às atividades finalísticas, que não exijam a realização prévia ou concomitante de outras diligências.

Art. 2º São espécies de diligência externa, nos termos do art. 1º:

I - Averiguação: constatar ou confirmar dados ou situação fática, in loco, ainda que acompanhado de outro servidor, membro ou pessoa;

II - Acompanhamento: monitorar ato ou atividade realizado por outro órgão ou setor com a finalidade de auxiliar a sua execução ou de produzir informação; e

III - Intimação e Notificação: entregar expediente destinado a cientificar determinada pessoa, física ou jurídica, sobre a ocorrência de atos e termos de procedimentos do Ministério Público Federal ou para que compareça a evento, com data, horário e local previamente estabelecidos, na forma do art. 17.

Parágrafo único. As diligências, especificadas pelo membro do Ministério Público Federal, não compreendidas entre as relacionadas neste artigo e inseridas no escopo das definições contidas nesta Portaria, serão enquadradas em outras providências.

Art. 3º A atividade de diligência externa será realizada por Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO E DA AUTORIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Seção I

Do Pedido de Diligência

Art. 4º A realização de diligência externa deverá ser precedida de solicitação formulada por meio de Pedido de Diligência, via sistema informatizado disponível na intranet do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Pedido de Diligência conterà os seguintes dados:

I - o número do pedido;

II - a unidade do Ministério Público Federal que a expediu;

III - o ofício, se for o caso;

IV - o número do procedimento;

V - a área temática;

VI - a espécie de diligência;

VII - o conteúdo do ato a ser executado;

VIII - informações quanto ao sigilo;

IX - justificativa em caso de urgência;

X - descrição circunstanciada do objetivo da diligência;

XI - orientações ou recomendações específicas para o seu cumprimento;

XII - indicação de possível situação de risco; e

XIII - o local, a data e a identificação do responsável pelo pedido.

§ 1º O conteúdo do ato compreende o objeto da diligência externa, com as especificações necessárias.

§ 2º As informações deverão ser indicadas no Pedido de Diligência, mencionando, quanto ao endereço, sempre que possível, logradouro, número, bairro, município, e, existindo nos autos, o número do telefone e e-mail do destinatário da diligência.

Art. 6º O Pedido de Diligência para execução em Unidade da Federação diversa do solicitante deverá ser direcionado, via sistema, ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) da Assessoria de Pesquisa e Análise da Unidade do MPF ao qual está vinculado o servidor que realizará a diligência externa.

Seção II

Da Ordem de Diligência

Art. 7º O pedido de diligência externa, que servirá como ordem de diligência, será encaminhado, por meio de sistema informatizado, diretamente para o servidor coordenador.

Parágrafo único. Nos casos em que houver risco, indicação de urgência ou insuficiência de informações, o servidor coordenador encaminhará o pedido para o(a) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD analisar a sua regularidade, definir a prioridade da execução e solicitar ao(à) Procurador(a)-Chefe que verifique a disponibilidade dos meios necessários a sua execução.

Art. 8º A diligência será viabilizada por meio da "Ordem de Diligência", que conterá os seguintes dados, além das informações contidas no art. 5º:

I - número sequencial;

II - o nome do membro do Ministério Público Federal que a solicitou; e

III - a informação sobre a necessidade de requisição de força policial ou serviço de proteção pessoal da Secretaria de Segurança Institucional para o seu cumprimento.

§ 1º A ordem a que se refere o caput deste artigo deverá ser expedida eletronicamente e, se for o caso, em uma via a ser entregue ao servidor executor, com a devida comunicação eletrônica ao responsável pelo pedido.

§ 2º Nenhuma diligência será realizada pelo servidor executor sem a prévia expedição da ordem de diligência.

Art. 9º As diligências serão realizadas em ordem cronológica, ressalvados os casos urgentes a serem validados pelo(a) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD nas seguintes hipóteses:

- I - prescrição;
- II - risco de perecimento do objeto da diligência;
- III - prazo judicial próprio;
- IV - réu preso;
- V - preferências legais; e
- VI - outras situações devidamente justificadas.

Art. 10. Quando o servidor coordenador identificar de plano a presença do risco pessoal incomum e previsível para o servidor executor, deverá narrar o fato no sistema e encaminhar o pedido ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD, que provocará o membro solicitante para a adoção das medidas pertinentes, a exemplo do serviço de proteção pessoal do Grupo de Operações da Segurança Institucional ou da requisição de força policial.

Parágrafo único. Quando o membro solicitante deixar de adotar as medidas pertinentes, o(a) Procurador(a)-Coordenador(a) encaminhará o expediente ao(à) Procurador(a)-Chefe para decisão final.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DA ORDEM

Seção I

Do Planejamento

Art. 11. As diligências externas serão realizadas com prévio planejamento como medida preparatória para a execução da ordem.

§ 1º O servidor executor deverá elaborar planejamento da estratégia de execução, observando prioritariamente:

- I - ordem de prioridades;
- II - resumo da investigação;
- III - objeto da diligência;
- IV - prazo estimado de sua duração;
- V - recursos estimados;
- VI - executores da diligência;
- VII - meios a serem empregados
- VIII - avaliação de riscos; e
- IX - definição da necessidade de apoio da força policial ou de outro órgão.

§ 2º O servidor executor, por meio do servidor coordenador, poderá solicitar os meios necessários para sua execução ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) ou ao(à) Procurador(a)-Chefe e acesso aos autos para planejamento da estratégia de execução.

§ 3º Caso os autos estejam sob sigilo, o(a) Procurador(a) solicitante dará acesso ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD, que repassará ao(à) servidor(a) coordenador(a) as informações necessárias ao cumprimento da diligência.

§4º O(A) servidor(a) executor(a), caso verifique risco pessoal incomum e previsível, não apontado pelo(a) Procurador(a) solicitante ou pelo(a) servidor(a) coordenador(a), deverá encaminhar o pedido ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD, que provocará o solicitante para adoção das medidas pertinentes, a exemplo do serviço de proteção pessoal do Grupo de Operações da Segurança Institucional ou da requisição de força policial.

Seção II

Da Execução da Ordem

Art.12. A execução da ordem de diligência será cumprida por no mínimo dois servidores, salvo naquelas unidades que dispõe apenas de um agente.

§ 1º Considera-se a execução da diligência um ato único, não importando quantas vezes o servidor deverá comparecer a um mesmo local para a sua efetiva realização, excetuando-se as reiterações, que se constituem em novas diligências.

§ 2º As diligências em execução poderão ser cumpridas em unidades federativas diversas das previstas no planejamento inicial, em caráter itinerante, comunicando-se ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD.

§ 3º Quando não prejudicar a diligência, deverá o servidor executor, além de estar munido da respectiva ordem, identificar-se previamente no momento do seu cumprimento, mencionando o seu nome, o cargo que exerce e a procedência da ordem.

§ 4º Salvo para fins de treinamento, é vedada a divulgação de qualquer planejamento ou execução da ordem de diligência.

§ 5º O porte de arma pelo servidor designado, no cumprimento de qualquer ordem, deverá observar a legislação específica e o regulamento do Ministério Público Federal acerca da matéria.

Art. 13. Cumprida a diligência, deverá o servidor executor providenciar a devolução da ordem, via sistema informatizado, no prazo de dez dias, por meio do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa.

Parágrafo único. O Relatório Circunstanciado de Diligência Externa será classificado quanto ao sigilo e conterá os seguintes dados:

- I - número sequencial;
- II - o número do procedimento;
- III - data de realização das diligências;
- IV - assunto, se houver;
- V - identificação da equipe;
- VI - achados da diligência; e
- VII - observações complementares.

Art. 14. Caso não seja possível cumprir a diligência, o servidor designado providenciará a elaboração do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa, no prazo de dez dias, certificando as razões pelo não cumprimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de trinta dias contados a partir do recebimento da Ordem de Diligências, sem a conclusão, não computado o prazo para a elaboração do relatório, o solicitante será comunicado eletronicamente com a devida justificativa.

Art. 15. O relatório de que trata o art. 13 será registrado e enviado eletronicamente ao solicitante.

Parágrafo único. Caso entenda incompleto, o membro solicitará nova diligência, esclarecendo a incompletude e podendo avaliar o relatório elaborado.

Art. 16. A realização de diligências fora do horário de expediente deverá, sempre que possível, ser previamente autorizada pela chefia imediata do servidor ou pelo(a) Procurador(a)-Chefe, observadas as normas internas de cada unidade.

Subseção Única

Das notificações e intimações

Art. 17. O cumprimento de notificações, intimações ou de outros expedientes será realizada pelo servidor executor nas seguintes condições:

§ 1º A notificação e a intimação ou os outros expedientes deverão ser entregues pessoalmente ao seu destinatário ou representante legal, devidamente identificado, com poderes para recebê-lo.

§ 2º No cumprimento da notificação e da intimação ou quando da entrega de outros expedientes, caso o destinatário da diligência não esteja no endereço previsto no planejamento e seja inviável a sua localização imediata, deverá o servidor executor, sempre que possível, deixar "Aviso de Comunicação", com o objetivo de estabelecer contato com o destinatário e agilizar o cumprimento da diligência.

§ 3º Se houver necessidade, o servidor executor deverá comparecer no endereço determinado para executar a diligência por no mínimo três vezes, registrando cada cumprimento parcial no sistema informatizado da Instituição.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Credenciamento

Art. 18. As unidades do Ministério Público Federal deverão encaminhar à SSIN, para credenciamento, os nomes, as matrículas e os currículos.

Art. 19. As diligências especificadas nesta Portaria serão realizadas por servidor Agente de Segurança Institucional, observando-se a necessidade de credenciamento pela Secretaria de Segurança Institucional.

§ 1º O credenciamento de servidores tem por finalidade a admissão do pessoal orgânico para o serviço de Diligências Externas e deverá observar os critérios de seleção, de instrução e de controle previamente fixados.

§ 2º O credenciamento de servidor para o cumprimento das diligências especificadas neste normativo dependerá da aprovação em ação de capacitação promovida pela SSIN.

§ 3º Em caso de necessidade do serviço, o(a) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD, com a anuência do(a) Procurador(a)-Chefe, indicará servidor para credenciamento pela SSIN, independentemente de prévia participação em ação de capacitação específica.

§ 4º No caso do § 3º, a manutenção do credenciamento condiciona-se à inscrição na próxima ação de capacitação específica promovida pela SSIN, ressalvada impossibilidade devidamente justificada.

§ 5º Os servidores credenciados deverão participar de ações de capacitações específicas promovidas pela SSIN.

§ 6º As Procuradorias da República nos Municípios, quando possível, terão, no mínimo, dois servidores credenciados para realização de diligências externas.

Art. 20. O descredenciamento ocorrerá por ato do Secretário de Segurança Institucional ou do(a) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD, com a anuência do(a) Procurador(a)-Chefe, diante da constatação da prática de ato incompatível com as atribuições do setor.

Parágrafo único. A critério do Secretário de Segurança Institucional, com anuência do(a) Procurador(a)-chefe, o servidor poderá ser reintegrado desde que superadas as causas que motivaram a sua suspensão.

Seção II

Da Designação

Art. 21. Cada unidade do Ministério Público Federal terá, sempre que possível, servidor autorizado para realização das atividades.

Parágrafo único. O(A) Procurador(a)-Chefe escolherá servidor coordenador, com o respectivo substituto, recaindo a escolha preferencialmente sobre o chefe e substituto da unidade de segurança, para exercerem as atribuições previstas no artigo 24.

Art. 22. As atividades dos servidores que executam as diligências externas serão supervisionadas pelo servidor coordenador, pelo(a) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD e pelo(a) Procurador(a)-Chefe da unidade vinculadora, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento da ordem pelo(a) Procurador(a) solicitante.

Parágrafo único. O(A) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD, ser for o caso, deverá verificar periodicamente a regularidade das ordens de diligências cumpridas.

Art. 23. Nos casos em que houver mais de um servidor credenciado atuando na mesma unidade, deverão as respectivas ordens ser distribuídas entre eles, com registro em controle próprio.

Art. 24. São atribuições do servidor coordenador designado:

- I - receber as Ordens de Diligência pelo sistema informatizado;
- II - distribuir e entregar aos servidores credenciados as Ordens de Diligência;
- III - avaliar o cenário quanto à existência de riscos junto com o servidor executor;
- VI - cumprir e fiscalizar a execução das Ordens de Diligência, comunicando, imediatamente, ao(à) Procurador(a)-Coordenador(a) da ASSPAD e ao(à) Procurador(a)-Chefe qualquer irregularidade no desempenho funcional.

Art. 25. Os itens necessários à realização de diligências externas poderão ser inspecionados a qualquer tempo pela Secretaria de Segurança Institucional quanto ao acatamento, adequado funcionamento e uso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Compete ao(à) Secretário(a)-Geral dirimir as dúvidas suscitadas no disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo(a) Procurador(a)-Geral da República.

Art. 27. Fica revogada a [Portaria PGR/MPF nº 1.048, de 17 de dezembro de 2015](#).

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 16 out. 2020. Caderno administrativo, p. 1.](#)

MPF
Ministério Público Federal